

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador abaixo-assinado, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.742, onde foi apelante e ANA MARIA GUERRA DE CARVALHO apelada, inconformado *data venia* com o respeitável acórdão de fls. 37/38, quer, com base no inciso nº III do art. 119 da Emenda Constitucional nº I, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, esperando seu deferimento, após os trâmites legais.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1977

Cândido Guilherme Gaffrée Thompson  
Procurador do Estado

## RAZÕES DE RECORRENTE

Sr. Presidente:

I. Liberto está o presente de qualquer alçada para seu deferimento. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se demonstra com este expressivo e recente aresto:

“Ação de mandado de segurança. Na interposição do recurso extraordinário é indiferente o valor a ela atribuído.”

Exegese do Regimento Interno, art. 308, III e VIII, da Emenda Regimental nº 3/5 (STF, 2ª Turma — Rel. Min. Thompson Flores — *DJ* de 19.10.76, p. 8.543).

II. Todo o conteúdo do presente recurso gira em torno da violação ao disposto no art. 26 da Lei nº 5.692/71. Não irá o Recorrente, porque disto prescinde; arguir afrontas outras a leis federais; crê mesmo que a colocação destacada, isolada, da postergação indicada, favo-

rece-lo-á, contribuindo para que, de forma límpida, demonstre o cabimento do presente.

Estabelece a norma indicada, fixando postulado breve mas resultante de ponderadas considerações em torno de uma filosofia pragmática do ensino médio:

“§ 1º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) .....

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos”.

Ora, com o propósito de ultrapassar esta barreira cronológica para acesso aos cursos superiores sem o trânsito normal pela etapa que lhes antecede o ingresso, vêm menores de dezoito anos, de algum tempo a esta parte, obtendo sua emancipação. Outorgam-lhe seus pais, por eles instados, na suposição de que assim lhes abrem ensejo para, mais rapidamente que os demais, galgar os degraus de uma carreira profissional.

O argumento de que se valem é, em verdade, um sofisma, que apenas pode confundir se, apresentado em meio a um tumulto de justificações, levar o intérprete a esquecer que a sua razão primeira vem a ser uma coincidência sem qualquer valor jurídico. A maioridade civil, é este o ponto, alcança-se basicamente aos vinte e um anos, tal como o direito de prestar o exame em trato; e pode ser conseguida depois dos dezoito anos, ante a ocorrência de circunstâncias diversas, inclusive a emancipação. Daí, procurando-se uma similitude ilógica e inteiramente desfundamentada, pretender-se que o precocemente maior para efeitos civis se torne precocemente maduro do ponto de vista intelectual para, saltando por cima de um aprendizado feito de paciência e método, irromper nos cursos superiores com uma antecedência de três anos.

Cumpra ao Recorrente, antes e mais que qualquer outra coisa, enfatizar o fato de que o acolhimento de uma tal tese importa em arrotar francamente o dispositivo de lei indicado. O emancipado, nem por civilmente capaz, comemora antecipadamente seus vinte e um anos. E a lei do ensino supletivo não abre qualquer exceção à condição de limite mínimo cronológico.

Aspecto dos mais graves referentemente à concessão da pretensão aqui em trato é de, em distorção profunda, provocar-se a transformação em norma dispositiva de texto legal que, versando matéria de ordem pública, é nitidamente de natureza imperativa. Tal ou qual menor, dentro desta óptica, porque seus pais resolveram conceder-lhe o privilégio, prestam exame com menos de vinte e um anos; outros, em condições idênticas, dependerão da passagem normal pelos cursos regulares, por não lhes querer outorgar a antecipação seus pais, através do expediente da emancipação. Tudo isto corresponde a entregar-se a homens de poucas letras e, às vezes, a homens inteiramente iletrados, considerações a respeito de problemas psico-pedagógicos e quejandos.

À primeira vista, poderá afigurar-se antipática a posição do Estado nesta matéria. Parece opor-se ele a uma postulação de quem deseja estudar. Em verdade, porém, esta é uma postulação de menores que procuram atalhos para fugir à longa caminhada da instrução: preferem lançar-se à aventura do exame supletivo, ao pano verde da múltipla escolha . . .

Ponderado exame revelará que o Suplicante, agindo como age — aliás em consonância com o pensamento do Exmo. Sr. Ministro da Educação — não pretende uma aplicação meramente textualista da lei; pelo reverso, está atento aos fins sociais a que ela se dirige, interpretando seu texto — de si tão claro e peremptório — da forma mais perfeita.

Pelo exposto, certo está do deferimento do presente.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1977

**Cândido Guilherme Gaffrée Thompson**  
Procurador do Estado

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 90.450-6-RJ SEGUNDA TURMA

Relator : O Sr. Ministro Leitão de Abreu  
Recorrente : Estado do Rio de Janeiro  
Recorrida : Ana Maria Guerra de Carvalho

*Ensino. Limite de idade para prestação de exames supletivos de 29 grau. Exigência não afastada pela emancipação do menor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE's 89.247 e 90.916. Recurso Extraordinário conhecido e provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, em conhecer do recurso e provê-lo, por unanimidade de votos.

Brasília, 3 de agosto de 1979

**Djaci Falcão**  
Presidente

**Leitão de Abreu**  
Relator

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Como relatório, adoto o parecer da Procuradoria Geral da República, da lavra do Procurador Moacir Antônio Machado da Silva:

“O v. acórdão recorrido decidiu por maioria que a emancipação do menor supre a exigência da idade mínima de vin-